

VII - Em sendo necessária a propositura de Ação de Execução de Obrigação de Fazer ou Não Fazer, o prazo citado no artigo 632 do Código de Processo Civil não poderá exceder a 30 (trinta) dias e a multa estabelecida judicialmente para o caso de descumprimento não exclui a(s) estabelecida(s) no presente.

VIII - Ressalva-se que, a qualquer tempo, o Ministério Público, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, poderá retificar ou complementar este Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Procedimento Administrativo instaurado e propor as ações cabíveis.

IX - Para que o presente Termo de Ajustamento de Conduta possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, foi lavrado o presente Termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo Promotor de Justiça e pelo ajustante.

X - Que o ajustante ratifica que não efetuou comercialização de lotes, bem como não deu qualquer indícios de sua comercialização.

Gabinete da Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias - MA, aos 29 de abril de 2014.

Promotor de Justiça **Wladimir Soares de Oliveira**
Promotor de Justiça

Ramires Empreendimentos Imobiliários
Dr. Hélio Teixeira Calado Júnior
Ajustante

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracumé - MA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) nº 01/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, Dr. André Charles Alcântara M. Oliveira, no exercício de suas funções institucionais, conferidas pela Constituição da República, e o MUNICÍPIO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO, sediado na Av. JK, s/nº, Centro, Centro Novo do Maranhão-Ma, CNPJ nº 01.612.323/0001-07, CEP: 65.299-000, representado pelo senhor Prefeito Arnóbio Rodrigues dos Santos,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (CF, art. 37, I);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, II);

CONSIDERANDO a necessidade do município de Centro Novo do Maranhão com relação ao preenchimento dos cargos descritos no ofício anexo a este termo, remetido pelo aludido município;

RESOLVEM Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), visando regularizar o preenchimento dos citados cargos:

Cláusula Primeira - O Poder Executivo do Município de Centro Novo do Maranhão compromete-se a não mais efetuar, a partir desta data, qualquer contratação até que se realize o concurso público, ressalvado os cargos de guarda municipal, visando garantir a segurança do patrimônio público.

Cláusula Segunda - Os servidores que atualmente trabalham na administração pública municipal sem prévio concurso público serão exonerados até o último dia deste ano, a não ser que ocupem cargos em comissão nos termos do art. 37, caput, V, da Constituição Federal, não podendo serem renovados seus contratos devido a estes serem irregulares.

Cláusula Terceira - Os atuais ocupantes dos cargos citados na cláusula segunda serão exonerados até o último dia deste ano, não podendo suas vagas serem supridas a não ser por servidor ocupante de cargo efetivo.

Cláusula Quarta - O poder Executivo se compromete a realizar o concurso destinado ao preenchimento dos cargos descritos no ofício nº 28/2014, em anexo, até o dia 10 de Novembro de 2014.

Cláusula Quinta - O Poder Executivo nomeará os aprovados no aludido certame a partir do dia 10 (dez) de Janeiro de 2015.

Cláusula Sexta - O Ministério Público participará, como fiscal, de todas as fases do concurso público, devendo ser cientificado, oficialmente, de todas as ocorrências a ele relativas.

Cláusula Sétima - O Poder Executivo se compromete a encaminhar a esta Promotoria de Justiça todos os atos de exoneração ou admissão que dizem respeito às cláusulas deste termo de ajustamento de conduta.

Cláusula Oitava - O descumprimento de qualquer das cláusulas acima acarretará multa diária de 10 (dez) salários mínimos, índice que servirá de correção, a ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, se inexistente este, as quantias serão depositadas em conta bancária judicial até que ele venha a ser implantado.

Nada mais havendo, encerro este termo de ajustamento de conduta, que vai assinado por mim, Promotor de Justiça, pelo compromitente, pelo seu advogado e por duas testemunhas.

Maracumé, 04 de Junho de 2014.

André Charles Alcântara M. Oliveira
Promotor de Justiça

Arnóbio Rodrigues dos Santos
(Prefeito do Município de Centro Novo do Maranhão)

Klayton Noboru Passos Nishiwaki - OAB/MA nº 8.513
(Advogado do Município de Centro Novo do Maranhão)

Camilo Rocha da Silva
(Secretário Municipal de Transparência de Centro Novo do Maranhão)

Ademar Costa Gonçalves
(Secretário Municipal de Assuntos Institucionais do Município de Centro Novo do Maranhão)

Promotoria de Justiça da Comarca de Raposa - MA

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (ART. 5º, §6º, da Lei nº. 7.347, de 24.07.85)

O Ministério Público do Maranhão, por seu representante legal abaixo assinado, titular da Promotoria de Justiça em Raposa no uso das atribuições que lhe confere o artigo 129, III da Constituição da República e o artigo 5º, §, 6º da Lei nº. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), e



o **Município de Raposa**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. Principal, Centro, Raposa/Ma, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **CLODOMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, tendo em vista a situação precária de urbanização da Vila Boa Esperança, Raposa/Ma, vem propor o seguinte **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**:

1 - O **COMPROMISSÁRIO** reconhece e assume que até a data de hoje as ruas da Vila Boa Esperança precisam de urbanização com a colocação de camada asfáltica e saneamento básico em suas ruas, pois com o início do período chuvoso os problemas para aquela comunidade se tornaram muito graves podendo inclusive colocar em risco a higidez física das pessoas que residem no local, inclusive na data de 06.05.2014, em virtude de intensa chuva, algumas famílias ficaram desalojadas pela força das águas pluviais;

2 - Como medidas de reparação e adequação à Lei e Constituição da República, o **COMPROMISSÁRIO** assume, por seu exclusivo ônus, a obrigação de efetuar as seguintes medidas:

2.1 - Cadastrar as famílias que precisam de socorro imediato devida a perda material em seus imóveis, por não terem condições de residir no local nem de custear outra moradia, e em razão de pobreza evidente, para que seja disponibilizada ajuda para pagamento de aluguel, também denominado aluguel social, além do fornecimento de 01(uma) cesta básica por mês até a regularização da situação de crise;

2.2 - Suprir, conservar e manter em perfeito funcionamento os postes ou fontes de iluminação pública na Vila Boa Esperança, cuja responsabilidade toque ao Município de Raposa;

2.3 - Empenhar-se em resolver os problemas das Vila Boa Esperança no que tange à urbanização do local (colocação de camada asfáltica nas ruas, limpeza das ruas, canalização e etc), inclusive tentando viabilizar tais obras com recursos municipais e, assim não podendo, criar um canal político de negociação com os governos estadual e federal visando trazer tais recursos através de convênios dentro da legislação pertinente;

2.4 - Realizar reuniões, pelo ao menos uma vez por mês com a comunidade da Vila Boa Esperança ou comissão formada pelos moradores da referida localidade, visando tratar dos problemas sociais ali existentes;

2.5 - As referidas reuniões serão realizadas em datas alternadas, ora na sede da Prefeitura Municipal de Raposa, ora na sede da União de Moradores da Vila Boa Esperança, situada na Travessa Santos Dumont, nº 10, Vila Boa Esperança, Raposa/Ma;

2.6 - As datas para a realização das reuniões será fornecida pelo Prefeito Municipal de Raposa ou por funcionário que este determinar no prazo de 10(dez) dias.

2.7 3 - As partes estabelecem o prazo mínimo de 30(trinta), a contar da data de assinatura deste instrumento, para comprovação do cumprimento de todas e cada uma das obrigações, na medida em que adimplidas forem, sendo facultado ao próprio Ministério Público, proceder a constatação do cumprimento da referida condição;

3 - Ao descumprimento ou atraso de qualquer das obrigações estipuladas neste compromisso incidirá o pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, sob administração do Ministério da Justiça, criado pela Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei nº 9.008/95, independente de execução específica que será processada em conformidade à Lei Adjetiva Civil. A multa será executada como quantia certa contra devedor solvente. O cumprimento deste compromisso será fiscalizado diretamente pelo Ministério Público, através deste órgão, que receberá relatórios mensais sobre o cumprimento das obrigações, não inibindo e nem restringindo nenhuma de suas atribuições constitucionais e legais.

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da comarca de Raposa, nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/85. E, por estarem assim acordados, firmam o presente compromisso, em 03 vias, que, após cumprido, será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, para os fins do art. 9º da Lei nº 7.347/85, após seu registro no livro próprio da Promotoria de Justiça.

Raposa, 06 de maio de 2014.

REINALDO CAMPOS CASTRO JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR EM RAPOSA

CLODOMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL DE RAPOSA

Testemunhas:

JORGE LUÍS MONTIRO DE MELO
CPF Nº 29835313253

DÉBORA MUNIZ MARTINS
CPF Nº 69549575349

FLORENCIO FONTES DE MORAES
CPF Nº 252166708391

MARIA DE NAZARÉ COSTA VIEIRA
CPF Nº 40239373200

Promotoria de Justiça da Comarca de Tutoia - MA

INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2013

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

MUNICÍPIO DE PAULINO NEVES, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.562.914/0001-09, com sede na Av. Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro, CEP 65585-000, Paulino Neves-MA, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, através de seu representante legal abaixo-assinado, Prefeito Municipal Exmo. Sr. Raimundo de Oliveira Filho, nos autos do Inquérito Civil Público nº 02/2013, firma pelo presente instrumento **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/95, perante o Ministério Público Estadual, representado pelo Promotor de Justiça WESKLEY PEREIRA DE MOARES, titular da comarca de Tutóia, nos seguintes termos:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão, a defesa da ordem jurídica do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o princípio institucional da unidade do Ministério Público como resposta efetiva às demandas sociais mais significativas, bem como a ocorrência de atribuições entre Ministérios Públicos Estados nas questões envolvendo as contratações de trabalhadores pela Administração Pública Direta e Indireta, consoante o Capítulo VII - Da Administração Pública, do Título III e art. 127 da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8626 e Lei Complementar nº 03/97;

CONSIDERANDO que o art. 37, II da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento na forma do inciso V do mesmo artigo.